

COMARCA DE SANTA MARIA
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº:	027/1.13.0006890-6 (CNJ:.0013486-58.2013.8.21.0027)
Natureza:	Ordinária - Outros
Autor:	Leones de Jesus de Oliveira Pereira Neri Machado Pereira
Réu:	Santo Entretenimento Ltda Mauro Londero Hoffmann Elissandro Callegaro Spohr Angela Aurelia Callegaro Marlene Teresinha Callegaro Município de Santa Maria Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Fabiane Borges Saraiva
Data:	19/02/2019

COMARCA DE SANTA MARIA
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 027/1.13.0006890-6
NATUREZA: ORDINÁRIA – OUTROS
AUTORES: LEONES DE JESUS DE OLIVEIRA PEREIRA, NERI MACHADO PEREIRA
RÉUS: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA, MAURO LONDERO HOFFMANN, ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, ANGELA AURELIA CALLEGARO, MARLENE TERESINHA CALLEGARO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
JUÍZA PROLATORA: FABIANE BORGES SARAIVA
DATA: 18/02/2019

Vistos.

LEONES DE JESUS DE OLIVEIRA PEREIRA e NERI MACHADO PEREIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face de **SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA ME, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO, MARLENE TEREZINHA CALLEGARO, MAURO LONDERO HOFFMANN, ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pretendendo receber indenização por danos morais, dano por morte, danos materiais e pensão em razão do falecimento de Igor Stephan de Oliveira Pereira (filho dos demandantes), que veio a óbito na Boate Kiss, quando do incêndio ocorrido no dia 27/01/2013. Afirmaram que a responsabilidade entre os corréus é solidária, e que é possível a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de se atingir o patrimônio particular dos sócios. Mencionaram que a responsabilidade dos Entes Públicos é objetiva. Quanto aos donos da boate, alegaram que são responsáveis, em razão de terem sido negligentes quanto às normas de segurança. Requereram gratuidade de justiça. Juntaram documentos (fls. 31/54).

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/56).

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contestou (fls. 70/109), arguindo, inicialmente,

a inépcia da petição inicial em relação ao pagamento de pensão vitalícia e danos materiais em R\$ 600.000,00, pois os pleitos são incompatíveis entre si. Sustentou, também, sua ilegitimidade passiva, pois: a) não há nexo causal entre o agir estatal e o evento danoso, imputável ao músico da Banda Gurizada Fandangueira e ao proprietário da casa noturna; b) o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e editou leis que permitem a emissão de licenças, fiscalização e interdição de estabelecimentos que não cumpram a legislação relativa ao combate a incêndios, sendo que a casa noturna não deveria estar em funcionamento em razão de alterações que ocorreram após a concessão do alvará pelo Corpo de Bombeiros, situação que competia à municipalidade verificar. Defendeu, quanto ao mérito: a) o alvará de proteção e combate a incêndio (PPCI) foi regularmente concedido pelo Estado, pois o estabelecimento preenchia os requisitos legais quando da vistoria em 2011, tendo perdido a validade em razão das alterações feitas na casa noturna sem comunicação ao Corpo de Bombeiros; b) a fiscalização posterior à concessão do PPCI competia ao Município; c) a espuma foi inserida após a última vistoria dos bombeiros e inspeção do Ministério Público; d) ainda que houvesse falha no procedimento que levou à concessão do PPCI, disso não resultaria a responsabilização do Estado, pois, na data do ocorrido, não mais havia alvará em vigor; e) não há nexo entre a concessão do alvará, em 2011, e o incêndio; f) a competência fiscalizatória dos bombeiros somente se reinstala quando o interessado requer a renovação do alvará; i) não havia relação de consumo entre as vítimas e o Poder Público; g) não se pode afirmar que os consumidores tinham a expectativa de que o estabelecimento estaria seguro em razão do alvará concedido pelos bombeiros, pois a Boate funcionava, na data dos fatos, sem a chancela do Estado; sucessivamente, alegou que a eventual falha dos bombeiros foi mínima dentro da cadeia causal, razão pela qual, em havendo condenação do Estado, deve ser em percentual significativamente inferior àquele fixado em relação aos corréus.

O **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** contestou nas fls. 111/141, alegando que: a) não resta claro se a busca pela responsabilização da municipalidade se deve à suposta omissão ou à teórica concessão indevida de alvará de localização, o que importa para verificar qual modalidade de responsabilidade incide sobre o caso; b) inexistem elementos básicos comuns à responsabilidade objetiva e subjetiva, quais sejam, conduta lesiva (omissiva ou comissiva), nexo de causalidade e até mesmo dano, pois as mortes não podem ser enquadradas como “dano evitável” por parte do Poder Público; c) o Corpo de Bombeiros é o responsável pela emissão do alvará de prevenção contra incêndio e a autorização estava dentro do prazo de validade quando o Município realizou, em 19/04/2012, a vistoria necessária à expedição do alvará de localização; d) a municipalidade só poderia cessar as atividades da Boate por meio da cassação do referido alvará, após provocação do Corpo de Bombeiros; e) os inquéritos instaurados para apurar as condutas do Prefeito e de servidores municipais foram arquivados a requerimento do Ministério Público, o que conduz à ausência de responsabilidade do Município; f) o dano ocorrido na Boate se deu por atos de terceiros: sócios da casa noturna, integrantes da Banda e do Corpo de Bombeiros e até das próprias vítimas, sendo que a jurisprudência reconhece a culpa concorrente em casos de embriaguez; g) em caso de procedência, devem ser fixadas as responsabilidades de acordo com o que era exigível de cada réu. Juntou documentos (fls. 142/148).

Houve réplica (fls. 155/159).

MAURO LONDERO HOFFMANN contestou nas fls. 162/174, arguindo sua ilegitimidade passiva, por ser mero cessionário de cotas da empresa Santo Entretenimentos. Disse também não era administrador da sociedade, pois tal tarefa era exercida exclusivamente por Elissandro Spohr. Pediu a denúncia da lide aos causadores do incêndio, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha

Leão, integrantes da Banda “Gurizada Fandanguera”. No mérito, disse que a casa noturna não pode ser responsabilizada, em razão do fato exclusivo de terceiro. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 175/237).

SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA ME, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO, MARLENE TEREZINHA CALLEGARO e ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR contestaram nas fls. 238/310. Postularam a denunciação da lide às seguintes pessoas: **a)** Miguel Angelo Teixeira Pedroso, engenheiro que se responsabilizou pelo projeto de isolamento acústico; **b)** Cantegril Indústria e Comércio de Espumas e Colchões LTDA, por ter deixado de fornecer as especificações exigidas pelo CDC; **c)** Éverton Drusião – ME, por ser a empresa contratada para fornecer os seguranças que atuavam na casa noturna no dia do incêndio; **d)** Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, que eram os músicos da Banda Gurizada Fandanguera, que realizou o show pirotécnico no interior da boate; **e)** João Ribeiro, Edson Batista de Almeida Schifelbain, Cristian Abade Machado e Coopaver – Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santa Maria LTDA, que eram os responsáveis pelo ponto de táxi na frente da “Boate Kiss”. Os automóveis de táxi que estavam estacionados teriam obstruído a saída das pessoas do interior da casa noturna; **f)** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA/RS, por não ter fiscalizado a obras realizadas no imóvel da boate. Impugnaram o pedido de pensionamento e de indenização por danos morais. Subsidiariamente, sustentaram que a pensão deve ser fixada pelo período de 01 ano. Juntaram documentos (fls. 312/620).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada (fls. 622/623).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, os autores juntaram novos documentos e provas (fls. 629/635), ao passo que o Estado e o Município informaram não terem novos elementos para apresentar (fl. 628 e 635v).

Foram juntadas provas emprestadas pela Santo Entretenimentos Ltda. e demais réus (fls. 673/768 e 813/883).

O Ministério Público opinou pela parcial procedência dos pedidos (fls. 886/893).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

I – Preliminares

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva do réu Mauro Londero Hoffmann porque é sócio registral da Santo Entretenimento e a pretensão dos autores é de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a legitimidade é evidente. Se estão ou não presentes os requisitos para desconsideração, é matéria a ser analisada com profundidade no exame do mérito.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva do réu Estado do Rio Grande do Sul, porque se confunde com o mérito. Se houve nexa causal entre o agir do Estado e o resultado danoso, isso é questão de fundo a ser analisada na apreciação do mérito.

Os réus Santo Entretenimento, Marlene Terezinha Callegaro Spohr, Angêla Aurélia Callegaro, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Hoffmann pretendem a **denunciação da lide** às seguintes pessoas:

a) Miguel Angelo Teixeira Pedroso, engenheiro que se responsabilizou pelo projeto de isolamento acústico;

b) Éverton Drusião – ME, por ser a empresa contratada para fornecer os seguranças que atuavam na casa noturna no dia do incêndio;

c) Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, que eram os músicos da Banda Gurizada Fandangueira, que realizou o show pirotécnico no interior da boate;

d) João Ribeiro, Edson Batista de Almeida Schifelbain, Cristian Abade Machado e Coopaver – Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santa Maria LTDA, que eram os responsáveis pelo ponto de táxi na frente da “Boate Kiss”. Os automóveis de táxi que estavam estacionados teriam obstruído a saída das pessoas do interior da casa noturna;

e) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA/RS, por não ter fiscalizado a obras realizadas no imóvel da boate.

Todos os pedidos de denúncia se fundam no art. 70, III do CPC:

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Indefiro as denúncias da lide pretendidas, porque a jurisprudência vem reiteradamente entendendo que a vedação trazida pelo art. 88 do CDC aplica-se a todos os processos que versem sobre **relação de consumo**, e não somente àquelas ações que tratam de responsabilidade pelo fato do produto.

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FATO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 70, III, DO CPC; ARTS. 13; 14 e 88 DO CDC.[...] 3. **A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.**4. Recurso especial desprovido. (REsp 1286577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- **Conforme a jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denúnciação da Lide, a teor do art. 88 do CDC.** [...] (AgRg no AREsp 195.165/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 14/11/2012)*

Isso porque a denúncia fundada em eventual direito de regresso não é obrigatória e pode ser exercida pelos corréus em demanda própria, sem a participação dos autores. Além do mais, todas as denúncias trazem fundamentos novos à causa e ampliam, sobremaneira, os limites cognitivos da lide, em evidente prejuízo à rápida solução do litígio. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo – e aí inclusa a celeridade processual – é princípio expressamente previsto no art. 6, VIII do CDC. Os autores optaram por dirigir a ação somente contra os ora réus – direito que lhes assiste, a toda evidência, por se

tratar de hipótese de **responsabilidade solidária** de todos os envolvidos (art. 275 do Código Civil) – certamente acreditando que esse é o caminho mais célere para ver tutelados os direitos que perseguem. Assim, eventuais outras responsabilizações que os réus pretendem devem ser buscadas em ações regressivas próprias.

A preliminar de inépcia da petição inicial aventada pelo ERGS confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

II – Mérito

Os pedidos procedem em parte.

Os réus estão sujeitos a regramentos de responsabilidade diversos, e por isso a análise será feita de forma particularizada.

O evento danoso, incêndio ocorrido na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, suas causas e consequências dispensam maiores digressões, porque sua grandiosidade fez com que se tornassem de conhecimento geral.

A responsabilidade da Santo Entretenimentos LTDA, pessoa jurídica que mantinha a “Boate Kiss”, está plenamente configurada.

Trata-se de responsabilidade objetiva, pois a relação havida com os atingidos pelo evento é de consumo, o que atrai a disposição do art. 14 do CDC e **dispensa a comprovação de culpa ou dolo:**

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [...]

A falha na prestação do serviço é evidente, diante da magnitude do evento danoso. Há elementos suficientes a indicar que havia superlotação na casa noturna (somados somente o número de vítimas fatais, 242, e o número de feridos, 623, tem-se 865 pessoas, o que já extrapola o limite de lotação, que era 691 pessoas), que os extintores não funcionaram, que havia uma única saída de emergência, e que a espuma de vedação acústica utilizada era inadequada.

Além disso, a casa noturna era responsável por impedir a utilização de artefatos pirotécnicos que colocassem seus frequentadores em risco no interior do estabelecimento, mas, ao contrário, permitiu tal utilização, sem respeitar as indicações técnicas do fornecedor.

Por se tratar de pessoa privada, não se isenta da responsabilidade por ser culpa exclusiva de terceiro. Além de a Banda ter sido contratada pela própria empresa para aumentar a atratividade da festa, pode-se classificar o ato ilícito de seus integrantes como **fortuito interno**, intimamente ligado ao

serviço prestado.

Tal raciocínio é o mesmo aplicável às instituições financeiras, que respondem por eventuais fraudes mesmo que praticadas exclusivamente por terceiros. Como exemplo, tem-se o julgamento do TJ/RS no Ap. Cível nº 70065544660.

Além da responsabilidade da pessoa jurídica Santo Entretenimentos, também dirijo a mesma responsabilização às pessoas de Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Ângela Aurélia Callegaro e Marlene Teresinha Callegaro.

Presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica com relação **aos proprietários da empresa**, com fundamento no art. 28, *caput* e 28, §5º do CDC.

As vítimas fatais somam 242 e o número de feridos 623, de modo que o montante indenizatório total será certamente vultoso e fatalmente ultrapassará a capacidade fazendária da pessoa jurídica.

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. [...]”

*1. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). 2. A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. 4. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no **caput** do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”* (Resp 279.273/SP. STJ. Relator: Min. Ari Pargendler. Relator para o acórdão: Min. Nancy Andrighi. Em 04/12/2003)

Além disso, como já referido, há elementos suficientes para se indicar a prática de atos ilícitos e infração à lei (superlotação, não funcionamento dos extintores, somente uma saída de emergência e espuma acústica inadequada), inclusive com indiciamento e denúncia do proprietário Mauro pela autoridade policial.

A personalidade jurídica já foi também desconsiderada na medida cautelar nº 027/1.13.0001249-8, na qual foram bloqueados bens em nome das pessoas físicas dos sócios.

Acrescento que está devidamente comprovada a qualidade de cessionário de quotas sociais da Santo Entretenimentos de Mauro Londero Hoffman (cessão essa plenamente válida, embora não levada a registro), o que o qualifica como sócio da empresa. A qualidade de sócio de Mauro já foi reconhecida nos autos da Ação Coletiva 027/1.13.0004136-6, na Ação Cautelar 027/1.13.0001249-8, e também no Inquérito Policial que apurou o incêndio, o qual concluiu pelo indiciamento de Mauro na qualidade de sócio da sociedade empresária.

Elissandro Spohr, embora não figure formalmente como sócio da Santo Entretenimento, tem aqui responsabilidade direta e derivada do fato de ser o administrador do empreendimento. Os elementos trazidos aos autos indicam que foi Elissandro quem autorizou o uso de fogos de artifício no interior da Boate; era o responsável por permitir a superlotação e utilizou espuma de vedação de material inadequado. Elissandro também foi indiciado pela autoridade policial.

É fato que o filho dos autores faleceu em decorrência do incêndio na “Boate Kiss”, conforme comprova a certidão de óbito da fl.42. Tal questão sequer é controvertida pelos réus.

As dimensões do evento – uma tragédia com peculiaridades que acarretaram dores e traumas indiscutíveis a todos que dele participaram, direta ou indiretamente, são incomensuráveis. Embora a verdadeira “Justiça” seja impossível de ser alcançada, dada à abrangência dos danos, é possível minorá-los por meio da indenização monetária, cujo valor também não será “o justo”, mas sim o viável.

Para o *quantum* indenizatório, a título de danos morais e psicológicos, levo em conta que se trata da perda de um filho, em situação trágica e absolutamente inesperada. Em contrapartida, a Santo Entretenimentos, casa noturna de pequeno porte, que se extinguiu após o incêndio, não possui bens imóveis (o prédio onde funcionava a “Boate Kiss” era alugado) e, certamente, também não possui dinheiro armazenado. De igual forma não se tem notícias que os responsáveis diretos pela casa noturna (sócios formais e administrador) se tratem de pessoas que tenham bens de soma vultosa. A magnitude do evento danoso e o número de atingidos diretos e indiretos faz presumir que a pessoa jurídica não terá verba suficiente para pagar grandes valores indenizatórios para todas as vítimas. Nem mesmo ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica se vislumbra tal amplitude indenizatória.

Postos esses parâmetros, **fixo** a indenização por danos morais e psicológicos em **R\$50.000,00**, em favor de cada autor.

Nesse ponto, destaco não reconhecer a figura do denominado “dano morte”, isso porque entendo que ele está englobado no gênero *dano moral*. Em que pese o esforço argumentativo dos autores, não há como reconhecer, pelo mesmo fato, a ocorrência de um dano moral e um aventado “dano morte”, uma vez que ambos nascem da mesma situação: abalo à ordem psíquica e moral dos ofendidos, independente da sua intensidade.

Por essas razões, deixo de analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento do chamado “dano morte”, o qual está abarcado na condenação acima fixada.

Em relação aos danos materiais, os autores pedem a condenação dos réus ao pagamento de um pensionamento mensal, indenização no valor de R\$ 600.000,00 e ressarcimento das despesas com funeral.

No que toca ao pensionamento, tenho que se mantém o entendimento exarado quando do indeferimento da liminar. Os autores postularam a condenação dos réus ao pagamento de pensão com base em uma expectativa do que o filho falecido receberia se vivo estivesse, e caso obtivesse a graduação no curso de Psicologia. Ocorre que isso não passa de mera expectativa, não podendo o juízo presumir um valor hipotético que o filho receberia no futuro, tampouco se realmente o filho seguiria na profissão escolhida.

Destaco, ademais, que os autores não trouxeram prova alguma de que o filho ajudava no sustento da família. Os demandantes são capazes e apresentam condições de laborar, conforme qualificação da inicial, estando aptos para promover o sustento próprio. Por essas razões, improcede o pedido, neste ponto.

No que toca ao pedido de indenização por danos materiais em R\$ 600.000,00, tenho que também não prospera, porque o pedido não restou esclarecido. Não se sabe a qual título os demandantes pleiteiam tal quantia ou se ela corresponde ao total da pensão que entendiam ser devida. De qualquer forma, o dano material deve ser comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em relação às despesas com funeral, os requerentes não trouxeram prova alguma do dano experimentado. Não foram juntadas notas fiscais (em nome de ambos ou um dos autores) com os gastos. Não obstante, o Município de Santa Maria demonstrou, nas fls. 145/148, que foi liberado o valor de R\$ 2.500,00 para quitação das despesas com o funeral de Igor Stephan de Oliveira Ferreira, filho dos autores. A verba era oriunda da Cruz Vermelha Brasileira – Filial Santa Maria, e foi recebida por Eli Sandra de Oliveira Pereira, que provavelmente possui relação de parentesco com as partes.

Mantenho a liminar em relação ao pedido de reserva dos bens dos réus no processo nº 027/1.13.0001249-8. Como ressaltado, aquela ação é coletiva e os bens lá arrecadados servirão para indenizar todos os atingidos pelo ilícito, não podendo haver beneficiamento de umas partes em detrimento de outras, como pretendem os demandantes.

Por outro lado, no que se refere aos Entes Públicos, a tese trazida pelos autores atribui-lhes ação e omissão, sem as quais o resultado danoso não teria ocorrido. Diz que a conduta comissiva do Município está configurada na expedição de alvará de localização sem as condições necessárias para a segurança do público. Estado (Corpo de Bombeiros) e Município foram omissos porque deixaram de fiscalizar o dia a dia do funcionamento da casa noturna de forma que permitiram o atendimento ao público sem que cumprissem as regras de prevenção de incêndio, de lotação e tudo o mais que a tornaram vulnerável.

Porém, **juridicamente**, para que exsurja o dever de indenizar em ambos os regimes, seja **objetivo** (por ação do agente público – art. 37, §6º da Constituição Federal) ou **subjeto** (por omissão na prestação do serviço) é imprescindível o *nexo de causalidade*, além do ato ilícito e do dano. No regime subjetivo, além disso, há de se comprovar também o dolo ou a culpa.

No caso dos autos, independentemente de qual o regime analisado (ação ou omissão), está ausente o **nexo de causalidade**, o que afasta o dever de indenizar por parte dos Entes Públicos.

Restou demonstrado que houve omissão do Poder Público em permitir o funcionamento da Boate, que não seguia o estabelecido pelo plano de prevenção e proteção contra incêndio, superlotada, sem equipamentos necessários (principalmente extintores válidos). Apesar disso, tais circunstâncias, para fins de responsabilização civil, são **causas que não se mostram relevantes juridicamente para produção do resultado danoso**.

A “Boate Kiss” foi vistoriada pelo Corpo de Bombeiros em agosto de 2011 e teve alvará de prevenção e proteção contra incêndio expedido com validade até **18 de agosto de 2012**. O procedimento para expedição de tal autorização pauta-se na Lei Estadual 10.987/1997, Decretos Estaduais 37.380/1997, 38.273/1998 e normas internas do próprio Corpo de Bombeiros. Há, por ora, mera cogitação de que houve fraude na expedição de tal alvará por parte de alguns militares estaduais – que chegaram a ser denunciados criminalmente pelo Ministério Público na Justiça Militar e são alvos de ação de improbidade administrativa nesta Justiça Comum; nenhuma das ações possui condenação definitiva. E, note-se que, mesmo havendo responsabilização criminal e/ou administrativa dos agentes públicos, tal circunstância não levará ao reconhecimento do dever de indenizar do Estado e Município.

Após a expedição do alvará de prevenção contra incêndio, foi expedido pelo Município, que vistoriou a boate em 19/04/2012, o alvará de localização, que permite o funcionamento do

estabelecimento. À época, portanto, o alvará de prevenção e proteção contra incêndio, que é requisito para a expedição do alvará de localização, era plenamente válido.

No entanto, após tal data, houve alterações estruturais no estabelecimento que tornaram o anterior alvará de prevenção e proteção contra incêndio inválido – tal advertência, aliás, constava no alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros. Conforme constatou o laudo do Instituto Geral de Perícias realizado após o incêndio, a situação da boate não guardava conformidade com aquela verificada pelo Corpo de Bombeiros em 2011: houve alterações de características construtivas; *layout* e distâncias a percorrer. Não obstante, o alvará de prevenção teve sua validade expirada em agosto de 2012, portanto, cinco meses antes do incêndio.

Diante dessa situação irregular, incumbia sim, ao Município, ao contrário do que alega, ter exercido o seu poder de polícia e fiscalizado o estabelecimento, exigindo a sua adequação. Tal dever decorre de previsões da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e de legislação esparsa.

A Constituição da República, em seu art. 30, V, concede aos municípios competência para prestar os serviços públicos de interesse local. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, detalha, em seu artigo 13, tal competência, dispondo:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

*I – **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;*

II – dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º [58, de 31/03/10](#))

[...]

Já a Lei Orgânica do Município de Santa Maria dispõe:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

*XVIII - *Conceder e cassar os alvarás de licença dos estabelecimentos que, por suas atividades, se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente, ao bem-estar público ou aos bons costumes; *Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

[...]

XXVII – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

[...]

*XXXIX - *Licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante a expedição de alvará de localização; *Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

*XL - *Suspender ou caçar o alvará de localização de estabelecimento que infringir dispositivos legais; * Incluído pela emenda 23, em 23/03/2004. sic*

[...]

O Código de Posturas do Município também estabelece as precauções para evitar incêndios nas casas de diversões públicas, incumbindo ao Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento das medidas:

Art. 41. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, além das estabelecidas nos Códigos de Obras, Meio Ambiente e das previstas nas normas de prevenção a incêndio, as seguintes disposições: [...]

IV – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios; para tanto, os extintores de fogo serão obrigatórios e instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da Lei Municipal No 3301/91 e as normas técnicas atinentes;

Art. 285. A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada pela fiscalização do Poder Público Municipal.

Tal incumbência do Município em fiscalizar os sistemas de prevenção contra incêndio nos prédios da cidade vem também repetidas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 3.301/1991.

Além disso, o Município, em contestação, invoca o art. 17, I, do Decreto Executivo Municipal 32/2006 para sustentar que o Corpo de Bombeiros é que deveria ter comunicado a nulidade do alvará de prevenção de proteção contra incêndio, em razão das alterações estruturais feitas pela “Boate Kiss”, bem como o seu vencimento, a fim de que fosse possível a suspensão do alvará de localização.

Ocorre que o mesmo artigo 17 invocado, em seu inciso IV, dispõe expressamente que o alvará de localização deve ser cassado pela própria Fiscalização Municipal, no regular exercício de seu poder de polícia:

Art. 17. O Alvará de Localização deverá ser cassado nos seguintes casos: [...]

IV – Pela Fiscalização Municipal, no regular exercício do Poder de Polícia, como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública; [...].

Nesse sentido, o TJ/RS já firmou jurisprudência de que o Município possui competência para, no interesse local, legislar sobre prevenção e proteção contra incêndio de prédios localizados na sua circunscrição, mesmo que eventual legislação traga requisitos diversos daqueles positivados em Lei Estadual. E esse exercício legislativo do Município obriga inclusive os demais Entes Federativos – *i.e.* prédios públicos pertencentes ao Estado ou à União devem observar a legislação municipal de segurança:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE QUE O ESTADO OBEDEÇA À NORMA MUNICIPAL, CUMPRINDO NORMA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. O município tem competência para legislar supletivamente sobre segurança urbana, criando normas de prevenção e proteção contra incêndio, não estando os demais entes públicos desobrigados de obedecer aos comandos da norma municipal, em virtude de que não foram excluídos de sua incidência. A segurança dos municípios insere-se no conceito de interesse local, assegurado pelo art. 30, I, da CF. Fixação de prazo para o cumprimento da norma, com procedência parcial da ação, apenas em relação ao município que dispõe de norma municipal disciplinadora. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70004695797, TJ/RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Em 20/11/2002).

O Município tinha o poder-dever de fiscalizar a casa noturna e exigir a sua adequação às normas, e o Corpo de Bombeiros também possuía tal obrigação, ao contrário do que o Estado sustenta em

sua contestação. Isso porque a Lei Estadual nº 10.987/1997, que estabelece as normas gerais sobre prevenção e proteção contra incêndio, expressamente concede ao Corpo de Bombeiros poder para interditar estabelecimentos:

***Art. 1º** – Todos os prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de um pavimento, deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.*

***Parágrafo 1º** – O Corpo de Bombeiros, nos municípios em que possua destacamento, realizará inspeção anual nos prédios considerados de risco grande e médio e a cada dois anos nos prédios considerados de risco pequeno.*

[...]

***Art. 2º** – Aquele que não apresentar plano de prevenção e proteção contra incêndio, descumprir os prazos assinalados para a instalação dos itens de segurança julgados necessários ou instalá-los em desconformidade com as especificações oficiais incorrerá nas seguintes sanções:*

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

[...]

***Parágrafo 5º** – Os prédios que oferecerem risco de vida aos seus usuários ou transeuntes, por apresentarem elevada probabilidade de incêndio ou desabamento, e aqueles tornados perigosos pela ausência de itens mínimos de segurança contra incêndios poderão ter sua evacuação ou interdição determinada pelo Corpo de Bombeiros.*

Tal previsão é repetida na Lei Estadual nº 10.991/97, em seu art. 3º, VI e XI, e também nos artigos 3º e 4º do Decreto Estadual 37.380/1997.

Ora, é óbvio que o simples fato de a legislação municipal prever idêntico poder de interdição ao Município não invalida ou se sobrepõe à previsão da legislação estadual. Não há óbice algum a que duas das esferas da Administração Pública atuem conjuntamente na fiscalização de determinada questão – tal prática, aliás, é bastante comum, por exemplo, em questões de defesa ambiental e de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Dessa forma, tem-se que o Estado e o Município falharam no seu dever de fiscalizar e eventualmente interditar a “Boate Kiss”, e que tal falha enseja responsabilidade política dos dois Entes, e também eventual responsabilidade administrativa e/ou penal dos agentes envolvidos – mormente se restar de fato demonstrada atuação doloso e/ou fraudulenta de algum servidor. **Todavia, tal conduta dos Entes Públicos não gera dever de indenizar em razão da ausência de nexos de causalidade direto com o evento danoso, simplesmente porque terceiros agiram ativamente e com suas condutas deram causa ao resultado, logo, são esses terceiros que deverão arcar com as reparações respectivas.**

O Poder Público, mesmo nas atividades sujeitas a sua fiscalização direta, não é **garantidor universal**. O incêndio ocorreu em um estabelecimento privado. A falha na prestação do serviço pela pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento de diversão noturna não pode ser imputada a Estado ou a Município.

O nexos de causalidade entre dano e determinada conduta não pode regredir ao infinito, responsabilizando-se agentes que tenham praticado atos cuja relação com o evento é remota.

O incêndio na “Boate Kiss”, como restou demonstrado pelo Inquérito Policial que apurou o caso, iniciou em razão de uma centelha de um fogo de artifício utilizado pela “Banda Gurizada Fandangueira”, prestadora de serviço contratada e atuando sob a responsabilidade do estabelecimento

comercial.

O produtor da banda, Luciano Augusto Bonilha Leão, adquiriu o fogo de artifício e instalou o artefato em uma luva colocada na mão do vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos. O artefato foi então acionado pelo produtor, por controle remoto, e o vocalista, ao levantar a mão em direção ao teto, fez com que uma centelha atingisse o forro, que possuía isolamento acústico de material altamente inflamável. Em poucos segundos, o forro incendiou, gerando uma fumaça preta e tóxica que intoxicou os presentes.

Essa é a causa juridicamente relevante para o evento danoso, que não guarda relação alguma com anterior conduta seja do Estado, seja do Município.

Tal ato, **exclusivo de terceiro**, rompeu, por evidente, o nexo de causalidade entre o dano e as anteriores condutas omissivas – ou até eventuais condutas comissivas – dos agentes públicos estaduais e municipais. Tal rompimento do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar caso praticamente idêntico ao incêndio na “Boate Kiss”. Trata-se do incêndio, também com resultado morte, ocorrido em 2001, na casa de shows denominada “Canecão Mineiro”, localizada em Belo Horizonte/MG.

No processo que chegou para a análise ao STJ, via Recurso Especial, também havia pedido de condenação do Município ao pagamento de indenização a uma das vítimas. Reconheceu-se nos autos que: **a)** o estabelecimento estava superlotado; **b)** funcionava sem os alvarás necessários do Poder Público; **c)** houve fiscalização deficiente do Poder Público; **d)** o incêndio iniciou em razão de show pirotécnico promovido dentro do estabelecimento. As semelhanças com o incêndio ocorrido em Santa Maria/RS são patentes, portanto.

Diante de tal quadro, o STJ definiu não haver responsabilidade e, portanto, dever de indenizar do Município de Belo Horizonte, justamente em razão da prática de ato exclusivo de terceiro (show pirotécnico), o que rompe o nexo de causalidade.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO.

1. Ação indenizatória em face de Município, em razão de incêndio em estabelecimento de casa destinada a shows, ocasionando danos morais, materiais e estéticos ao autor. [...]

*4. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado **a responsabilidade é subjetiva** e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. Diversa é a circunstância em que se configura a **responsabilidade objetiva do Estado**, em que o dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso. Precedentes: (REsp 721439/RJ; DJ 31.08.2007; REsp 471606/SP; DJ 14.08.2007; REsp 647.493/SC; DJ 22.10.2007; REsp 893.441/RJ, DJ 08.03.2007; REsp 549812/CE; DJ 31.05.2004) [...]*

7. Deveras, em se tratando de responsabilidade subjetiva, além da perquirição da culpa do agente há de se verificar, assim como na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade entre a ação estatal comissiva ou omissiva e o dano. A doutrina, sob este enfoque preconiza: "Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas

aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E, como diziam os antigos, 'ad impossibilia nemo tenetur'. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado.(...)" (pág. 63). E mais: "(...) é preciso distinguir 'omissão genérica' do Estado e 'omissão específica'(...) Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embrigado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado.(...)" (pág. 231) (Sérgio Cavaliere Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", 7ª Edição, Editora Atlas).

8. In casu, o dano ocorrido, qual seja o incêndio em casa de shows, não revela nexo de causalidade entre a suposta omissão do Estado. Porquanto, a causa dos danos foi o show pirotécnico, realizado pela banda de música em ambiente e local inadequados para a realização, o que não enseja responsabilidade ao Município cujas exigências prévias ao evento não foram insuficientes ou inadequadas, ou na omissão de alguma providência que se traduza como causa eficiente e necessária do resultado danoso.

9. Neste sentido, bem preconizou a sentença a quo: "em face dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a causa do incêndio foram as fagulhas provocadas pelo show pirotécnico dentro do estabelecimento, evidentemente promovido e autorizado pelos seus administradores que não observaram, devidamente, o aviso do fabricante, estampado na caixa dos fogos para soltá-los em local amplo e aberto, ou seja, ao ar livre 'sendo desaconselhável seu uso perto de produtos inflamáveis'. f. 151. Diante disto, não restaram dúvidas que o ato culposo foi praticado por terceiros que, de forma inescrupulosa decidiram promover o show pirotécnico, sem qualquer zelo com as 1.500 pessoas que superlotaram aquela casa noturna, não obstante terem conhecimento possuía capacidade para 270 pessoas." (fl. 329)

10. O contexto delineado nos autos revela que o evento danoso não decorreu de atividade eminentemente estatal, ao revés, de ato de particulares estranhos à lide. [...] (RESP 888.420 – MG. Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 07/05/2009).

Em âmbito local, o TJ/RS já firmou jurisprudência no sentido de que, mesmo que o Estado possua o dever de fiscalizar a condução de veículos de via terrestre, não possui o dever de indenizar eventual dano causado por motorista que dirige, em razão de fiscalização ineficiente, sem habilitação, justamente por haver rompimento do nexo de causalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO POR CONDUTOR NÃO HABILITADO. PRETENSÃO À RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Tratando-se de ato imputado ao Estado por falha do serviço, o dever de indenizar deve ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público. O fato de o autor ter sido vítima de atropelamento por condutor de veículo não habilitado não enseja responsabilidade do Estado, por suposta falta de fiscalização e policiamento. Inexistência de liame causal entre a ação estatal e ocorrência do evento danoso. Fato de terceiro que elide o dever de indenizar. Impossibilidade de se atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059640268, Décima Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Em 26/03/2015)

Também já se posicionou a Corte Local no sentido de inexistir dever de indenizar do Município por falha no dever de fiscalização de estabelecimento que explorava prostituição infantil.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE PROMOVIA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU DIVERSAS FISCALIZAÇÕES NO

ESTABELECIDO DEMANDADO EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. De acordo com o entendimento emanado dos Tribunais Superiores, tratando-se de responsabilidade do Estado por omissão, não se aplica o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, esteio normativo da responsabilidade objetiva da Administração Pública, devendo se perquirir e comprovar a ocorrência de culpa por parte do Poder Público. 2. Na espécie, não restou demonstrada a negligência administrativa do ente público municipal, que efetuou diversas fiscalizações no estabelecimento demandado em curto período de tempo, de modo que não se pode atribuir à municipalidade a responsabilidade pela conduta dos demais requeridos, que praticavam a exploração sexual de adolescentes no estabelecimento, que possuía alvará para funcionamento de atividades de bar noturno. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários para a responsabilização do Estado por omissão - a demonstração da culpa -, é descabida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058146531, TJ/RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Em 24/04/2014)

Esses dois últimos casos referidos, embora com menos consequências danosas do que o incêndio ocorrido na “Boate Kiss”, refletem o mesmo entendimento jurídico no sentido de que, mesmo que haja falha na fiscalização de incumbência do Poder Público, não há nexo de causalidade quando o dano é ocasionado por ato exclusivo e absolutamente independente de terceiro.

Caso não prevalecesse tal entendimento, aliás, o Poder Público converter-se-ia em reparador da quase totalidade dos danos ocorridos, por exemplo, no mercado de consumo. É que o Estado (*lato sensu*) tem o dever de zelar pela segurança de todo e qualquer produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores, de modo que eventual fiscalização ineficiente poderia levar à obrigação estatal de reparar quaisquer danos ocasionados por falhas nesses produtos ou serviços.

Além do já até aqui referido, a irrelevância **jurídica** da conduta omissa da Administração Pública pode ser comprovada pelo seguinte exercício de lógica: mesmo que tivesse havido fiscalização eficiente, mesmo que a “Boate Kiss” funcionasse com todos os alvarás válidos e cumprisse todas as exigências legais, **não há garantia alguma de que o incêndio não teria acontecido, e nem que teria menores proporções**. Por outro lado, **há certeza absoluta** de que, se não tivesse sido utilizado o artefato pirotécnico pela banda dentro do estabelecimento de diversão e esta não estivesse superlotada, o evento fatídico não teria ocorrido.

Dito isso, reconhecida a culpa exclusiva de terceiros, há rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a falha na fiscalização promovida pelo Poder Público.

Ressalto que, embora o dever de reparar o dano não seja juridicamente atribuído aos Entes Públicos, o fato é que os cofres públicos (leia-se cidadãos) contribuíram e continuarão a contribuir por muito tempo com grande parte do custo para minimizar as sequelas do sinistro. A começar pelo atendimento inicial às vítimas, ocasião em se mostraram eficientes, superaram a falta de recursos financeiros e somaram forças, prestando socorro eficiente. Foram incansáveis no atendimento, inclusive psicológico. Formaram uma corrente, contando com total solidariedade da população, que não mediu esforços para tentar diminuir o sofrimento das vítimas e familiares. Os atingidos receberam pronta assistência médica, medicamentosa, internações hospitalares e tratamento psicológico.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos por **LEONES DE JESUS DE OLIVEIRA PEREIRA e NERI MACHADO PEREIRA** em face de **SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA ME, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO, MARLENE TEREZINHA CALLEGARO, MAURO LONDERO HOFFMANN e ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**, para o fim de

condenar os réus, solidariamente, ao **pagamento** de indenização por danos morais e psicológicos fixada em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada parte autora, valor que será corrigido pelo IGP-M desde a data da sentença, e terá incidência de juros de 1% ao mês desde a última citação.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** e ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Condeno os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários aos procuradores do Município e Estado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça já deferida. Condeno Santo Entretenimentos, Ângela Aurélia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro, Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann ao pagamento, *pro rata*, de 50% das custas processuais e honorários ao procurador dos demandantes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida, já que todos se encontram com os patrimônios bloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposta apelação, ao apelado para contra-arrazoar (art. 1010, §1º, do NCPC) e, depois, remeta-se à superior instância.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito, archive-se.

Santa Maria, 18 de fevereiro de 2019.

Fabiane Borges Saraiva
Juíza de Direito

Santa Maria, 19 de fevereiro de 2019.

Fabiane Borges Saraiva,
Juíza de Direito